



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005478/94-48
Recurso nº. : 113.921
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991
Recorrente : BANCO SAFRA S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.729

IRPJ – IR-FONTE E CSL – POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO -
Constatada a ocorrência de postergação de recolhimento de tributos
para o período seguinte, deve a fiscalização adotar os procedimentos
previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, norma complementar
que se aplica retroativamente por ser de caráter interpretativa, em
respeito as determinações estampadas no art. 106, I do Código
Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.



RECURSO Nº. : 113.921
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A

RELATÓRIO

BANCO SAFRA S/A., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 193/199 e seus decorrentes: Imposto de Renda na Fonte de fls. 200/205 e Contribuição Social Sobre o Lucro de fls. 206/211.

Do lançamento principal, auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes, remanesce ainda em litígio a matéria concernente ao item 07, em virtude do acatamento dos outros itens pela autuada, infração detectada no exercício de 1992 e que está assim descrita: "Outros resultados operacionais - recuperação de crédito compensado. O contribuinte deixou de reconhecer receita de recuperação de crédito compensado no exercício correspondente ao período-base em que ocorreu a recuperação com a postergação do pagamento do imposto, conforme relatado no Termo de Verificação nº 07 lavrado nesta data, no exercício de 1992 no valor de CR\$1.062.434.887,71."

A contribuinte ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls.217/228, alegando em síntese, que:

- 1- o negócio jurídico levado a efeito pelas partes foi de permuta;
- 2- o custo de aquisição das ações é igual ao valor das debêntures;
- 3- o valor das debêntures na contabilidade era zero;

4- as debêntures faziam parte do seu patrimônio, constituindo ativos seus, que, em razão de regulamentação bancária, foram registrados em conta de compensação;

5- o valor lançado foi calculado de forma contrária aos ditames legais, sendo desprezados, entre outros, os critérios cogitados pelo artigo 183 da Lei nº 6.404/76 e forma de cálculo da postergação de impostos.

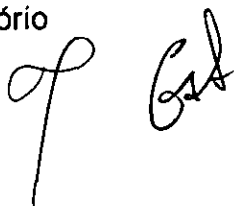
A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão nº 4.280/96, de fls. 236/243, assim ementada:

"Outros resultados operacionais: Debêntures contabilizadas em contas de compensação não integram o patrimônio do contribuinte, sendo que, para serem objeto de permuta, necessitam ser contabilizados no seu Ativo, com conseqüente reconhecimento de receita de recuperação de crédito em valor igual ao valor por elas assumido em leilão de Privatização".

Irresignada a contribuinte em suas razões de recurso de fls.250/262 reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 265/266 opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório



VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

A autuada subscreveu debêntures da Siderbras em 11/01/89. Estes créditos representados por 25.794 debêntures, perfazendo o montante de Cr\$2.108.539.042,02, foram transferidos, em 30/10/90 para créditos em liquidação duvidosa, por força do disposto da Resolução Bacen nº 1.748/90, sendo controlados em conta de compensação, atualizados na forma da legislação aplicável.

Na aquisição de ações no leilão de privatização da Cia Eletrônica Celma, a contribuinte entregou por Cr\$11.845.341.123,70 as debêntures que controlava em conta de compensação, como também certificados de privatização no montante de Cr\$3.395.134.876,92 - seu valor contábil.

O custo de aquisição, de acordo com a empresa, seria representado pelo custo contábil dos certificados de privatização que foram entregues e os emolumentos pagos, já que as debêntures estavam registradas a custo zero.

Entretanto em 29/07/92 o recorrente alienou a participação na empresa Celma , apurando um lucro de Cr\$18.716.642.208,02, tratando como permuta esta alienação, baseando-se no artigo 65 da Lei nº 8.383/91, considerando o lucro apurado como não tributável.

Permuta pressupõe a substituição de um bem do ativo por outro no patrimônio da empresa. Como as debêntures estavam contabilizadas como conta de compensação, deveria ter sido registrada a recuperação deste custo na contabilidade.

A acusação fiscal constante do auto de infração é que houve diferimento indevido de receitas, procedimento que ocasionou postergação no pagamento do imposto de renda, elaborando quadro demonstrativo específico para apurar o montante postergado.

Todavia, em que pese estar afastada a tese sustentada pela recorrente, entendo que há outro óbice que não permite sustentar a exigência tributária.

Ele está relacionado com o recente entendimento exteriorizado pela administração tributária, quanto a forma de apurar o "quantum" tributável na constatação de postergação do recolhimento de tributos. O Parecer Normativo COSIT, nº 02, publicado no DOU de 29/08/96, fixou procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização, quando do lançamento do imposto postergado por diferimento indevido de receitas, como é o caso ora sob exame.

Este parecer determina que devem ser efetuados todos os ajustes e recomposições inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com a correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses valores da base de cálculo do período subsequente (item 5.3, letras "d" e "e" do citado parecer). Só depois desses ajustes tornar-se-ia possível quantificar a postergação.

Em que pese o fiscal autuante ter calculado o valor postergado com base nas orientações contidas na legislação então existente (PN-CST 57/79), claro que não chegou ao preciosismo pretendido pelo PN COSIT nº 02/96, orientação que não era do seu conhecimento à época.

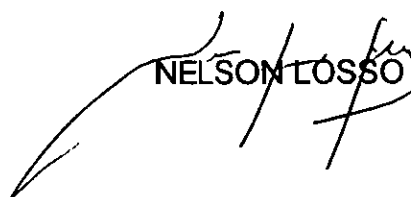
Vejo, entretanto, que o Parecer Normativo em questão, tendo natureza de norma complementar das leis, por se enquadrar nos *atos normativos expedidos*
MHSA



pelas autoridades administrativas, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional, tem natureza claramente interpretativa, sendo que seus efeitos devem retroagir ao tempo da ocorrência da postergação, princípio estampado no art. 106, I, do CTN, devendo, portanto ser aplicado nos períodos-base anteriores à sua edição.

Assim sendo, apesar de considerar correta a constatação da irregularidade, voto por DAR provimento ao recurso por não ter a fiscalização seguido os procedimentos previstos no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1997.

NELSON LOSSO FILHO

